



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER n. 00089/2025/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.904885/2020-65

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTOS: OUTORGA PARA SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMOS

EMENTA:

- 1. Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE).** Viabilidade jurídica de prestação autônoma mediante outorga sob o regime de Produção Independente de Energia. Compatibilidade normativa, funcional e institucional. Competência da ANEEL para integrar inovações tecnológicas ao ordenamento vigente, em razão da abstração e generalidade das normas legais. Equivalência funcional com agentes de geração tradicionais. Conformidade com a evolução do regime de outorga, precedentes regulatórios e experiências internacionais.
- 2. Encargos setoriais.** Aplicação presumida do regime de encargos aplicável aos produtores independentes, com possibilidade de distinções justificadas pelas especificidades técnicas e operacionais dos SAEs. Sujeição à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) e ao encargo de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), conforme Leis 9.427/1996 e 9.991/2000. Ausência, a princípio, de fundamento para a incidência do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), considerando a condição dos SAEs como prestadores dos serviços por ele remunerados, sem prejuízo de avaliação técnica específica. Inadequação da cobrança de encargos sobre consumo final, considerando a natureza funcional e sistêmica da energia armazenada. Possibilidade de uso do consumo como parâmetro regulatório para indução à eficiência e alocação proporcional de custos.
- 3. Base de cálculo de penalidade administrativa.** Aplicação inicial da metodologia utilizada para agentes de produção independente, com possibilidade de ajustes técnicos conforme as particularidades dos SAEs.
- 4. Sistemas de Armazenamento de Energia Hidráulicos (SAEH).** Viabilidade jurídica de outorga sem licitação e de não incidência do encargo de Uso do Bem Público (UBP) e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH). Operação em circuito fechado com reservatórios artificiais e privados, sem exploração de recurso natural escasso ou bem público. Inaplicabilidade do regime jurídico dos aproveitamentos hidráulicos naturais, em razão da inexistência de limitação ou rivalidade no uso dos recursos energéticos.

1. RELATÓRIO

1. A presente consulta, formulada por meio do Memorando Conjunto 1/2025-SGM-STD-SCE/ANEEL (SEI 0069651), trata da análise da viabilidade jurídica de proposta normativa apresentada no âmbito da Consulta Pública 39/2023, voltada à regulamentação dos *Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE)*, em especial quanto ao seu enquadramento sob o regime de Produção Independente de Energia, à cobrança de taxas e encargos legais e ao regime jurídico da outorga do *Sistema de Armazenamento de Energia Hidráulico (SAEH)*.

2. A Procuradoria foi instada a se manifestar sobre cinco questões principais:

1. Se há impedimento jurídico para a ANEEL conceder outorga a SAE autônomo como produtor independente de energia elétrica;
2. Quais encargos setoriais incidirão sobre o SAE autônomo;
3. Se a definição da base de cálculo da penalidade administrativa aplicável ao SAE está em conformidade com o ordenamento jurídico;
4. Se é juridicamente possível conceder outorga para SAEH sem licitação, por não explorarem potencial hidráulico natural;
5. Se, para o SAEH, seriam devidos encargos como o Uso do Bem Público e a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos.

3. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Enquadramento dos SAEs autônomos no regime de Produção Independente de Energia Elétrica

4. A análise da possibilidade jurídica de a ANEEL outorgar a prestação autônoma do SAE requer considerar suas competências legais, o regime jurídico aplicável, a natureza técnica do serviço e a prática institucional na regulação de novas figuras setoriais. Esses elementos permitem situar a atuação proposta nos marcos jurídicos vigentes e na dinâmica evolutiva do setor, tendo em vista os objetivos institucionais da Agência e a necessidade de compatibilizar segurança regulatória com evolução tecnológica.

5. Nos termos do art. 2º da Lei 9.427/1996, incumbe à ANEEL regular os serviços de energia elétrica — atribuição que traduz um modelo institucional pensado para complementar a função legislativa, diante de suas limitações em responder, com agilidade e precisão técnica, aos desafios de setores complexos e em constante transformação, como o elétrico. Nesse contexto, o caráter geral e abstrato das normas jurídicas impõe à regulação um papel ativo na concretização das políticas setoriais, uma vez que o legislador não pode antecipar todas as situações advindas da constante evolução tecnológica.

6. Cabe, assim, ao regulador interpretar e aplicar o ordenamento de modo a assegurar sua efetividade, inclusive mediante a adaptação de institutos jurídicos preexistentes às novas realidades técnicas, desde que compatíveis com suas finalidades. Nesse contexto, a ausência de menção expressa aos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs) na legislação setorial não configura, por si só, obstáculo à sua incorporação ao regime jurídico vigente, especialmente diante de sua crescente relevância técnica e do reconhecimento de seu papel sistêmico ainda subaproveitado.

7. A avaliação técnica disponível evidencia que os SAEs desempenham funções típicas de agentes de geração, como atendimento à carga, reserva de capacidade e estabilização de frequência. Embora não gerem energia de fonte primária, sua contribuição para a operação e segurança do sistema elétrico se alinha, em termos funcionais, àquela prestada por geradores tradicionais.

8. O regime jurídico da produção independente, assim como o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, atribui centralidade ao serviço prestado ao sistema, e não à tecnologia empregada. A própria evolução normativa da outorga reforça essa lógica. O art. 7º da Lei 9.074/1995 menciona apenas a térmicas e hidrelétricas, refletindo o contexto tecnológico da época. Com o tempo, entretanto, fontes como a eólica e a solar foram incorporadas ao regime, sem necessidade de alteração legislativa, demonstrando a plasticidade do modelo e sua abertura à inovação.

9. Esse caráter instrumental da outorga foi reafirmado com a introdução do §10 no art. 1º da Lei 10.848/2004, pela Lei 13.360/2016, ao admitir que a produção independente pode abranger, além da geração e comercialização de energia, serviços sistêmicos como reserva de capacidade e regulação de tensão e frequência. Nesse sentido, a regulamentação dos SAEs autônomos não altera as finalidades tradicionalmente atribuídas à produção independente, mas apenas a tecnologia utilizada para cumpri-las. O que se busca é permitir que ativos tecnicamente aptos contribuam para o sistema, independentemente da fonte primária ou da natureza do processo energético envolvido.

10. Assim, sendo a finalidade da outorga assegurar a adequada inserção de ativos que contribuam para a operação do sistema, e não restringir-se à natureza da tecnologia empregada, a equivalência funcional entre os SAEs e os agentes de geração tradicionais fornece base suficiente para sua inclusão no mesmo regime autorizativo — conclusão juridicamente admissível e coerente com a lógica do marco regulatório vigente.

11. Essa conclusão também se harmoniza com o *princípio da atualidade*, que expressa a expectativa de constante atualização das soluções técnicas adotadas e, para além dos serviços públicos, justifica toda a delegação de serviços no setor elétrico. Isso implica reconhecer que a regulação não pode se limitar à preservação de modelos consagrados, mas deve evoluir para contemplar arranjos técnicos mais eficazes e aderentes às necessidades operacionais do sistema.

12. A seguir, destacam-se exemplos que refletem a abertura da ANEEL à adoção de novas soluções regulatórias voltadas à superação de desafios práticos do setor, mesmo diante da ausência de previsão normativa específica.

13. Um dos casos paradigmáticos refere-se ao *Agente Redutor de Consumo*, cuja viabilidade jurídica foi reconhecida pela Procuradoria Federal no Parecer 398/2018 (SIC 48516.003017/2018), tendo sua não adoção decorrido unicamente de circunstância externa, alheia ao mérito jurídico. Com base apenas na atribuição legal de regulamentar recursos para eficiência energética (art. 5º, I, “a”, da Lei 9.991/2000), entendeu-se viável a criação de institutos como o “Leilão de Eficiência Energética”, o “Contrato de Eficientização” e o próprio “Agente Redutor de Consumo” — que, embora não comercializasse energia elétrica, mas “energia evitada” (redução de consumo), poderia receber outorga para comercialização de energia elétrica.

14. Outro caso relevante é o *Programa de Resposta da Demanda*, criado pela Resolução Normativa 792/2017 com base nos §§ 4º e 10 do art. 1º da Lei 10.848/2004. Buscando otimizar o uso dos recursos eletroenergéticos, foram introduzidos conceitos e instrumentos regulatórios inéditos, como “Resposta da Demanda”, “Linha de Base de Consumo” e “Agregadores de Carga”, mesmo sem previsão legal específica.

15. Também merece destaque a *Comercialização Varejista*, instituída pela Resolução Normativa 570/2013. A ANEEL estruturou um novo modelo de comercialização, ampliando o acesso ao mercado livre por pequenos consumidores, com base apenas no §2º do art. 4º do Decreto 5.177/2004, que tratava genericamente da representação de agentes na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

16. As experiências anteriores demonstram que iniciativas regulatórias relevantes da ANEEL muitas vezes emergiram de contextos não detalhados pela legislação, sendo legitimadas por interpretações técnicas consistentes com os princípios e objetivos do marco regulatório.

17. Dito isso, é importante registrar que o enquadramento de Sistemas de Armazenamento de Energia autônomos em outorga de geração de energia elétrica encontra respaldo na experiência internacional. No *Reino Unido*, a Ofgem — agência reguladora do setor — reformulou a licença padrão de geração para incluir expressamente o armazenamento como espécie, por entender que tais ativos prestam serviços equivalentes aos de geração:

Alongside government, we have clarified our view that in the energy system, storage provides services equivalent to generation. Therefore, our view is that electricity storage – for licensing purposes – should be treated as electricity generation. (Ofgem. Decision on clarifying the regulatory framework for electricity storage: changes to the electricity generation licence, 2/10/2020, <https://www.ofgem.gov.uk/publications/decision-clarifying-regulatory-framework-electricity-storage-changes-electricity-generation-licence>)

18. De forma semelhante, na *África do Sul*, a NERSA outorgou licenças de geração a projetos de armazenamento, enquadrando-os formalmente como ativos geradores no âmbito dos programas de contratação de produtores independentes (*Application for a Generation License by ESKOM HOLDINGS SOC LTD FOR THE HEX BATTERY STORAGE FACILITY*,

19. Assim, à luz dos fundamentos legais, da coerência técnico-regulatória, da prática institucional consolidada e do alinhamento com experiências internacionais, conclui-se pela viabilidade de a ANEEL outorgar os SAEs sob o regime de produção independente de energia elétrica.

20. Trata-se de medida inserida em processo regulatório aberto e dinâmico, cujos contornos podem evoluir à luz do debate institucional e da experiência prática, sem prejuízo da prerrogativa do Poder Legislativo de revisar ou aperfeiçoar o marco legal conforme entenda necessário.

2.2 Cobrança de encargos setoriais sobre os SAEs autônomos

21. O enquadramento dos SAEs autônomos como produtores independentes assegura coerência jurídica e regulatória, mas não elimina a necessidade de considerar suas especificidades técnicas e operacionais. Como regra geral, presume-se a aplicação do regime jurídico vigente para os demais produtores de energia, inclusive em relação a encargos setoriais. Contudo, eventuais distinções podem — e devem — ser tecnicamente justificadas, sempre que as peculiaridades do serviço prestado ou da tecnologia empregada assim o exigirem.

22. *Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).* Os SAEs autônomos estarão sujeitos à TFSEE, nos termos do art. 12 da Lei 9.427/1996, como desdobramento natural do regime de outorga. O poder de outorgar pressupõe o dever de fiscalizar, inclusive para verificar o cumprimento das condições autorizativas — cujo descumprimento pode levar à revogação da autorização. Não faria sentido conferir a outorga sem assegurar ao agente regulador os meios para acompanhar sua observância.

23. A necessidade de fiscalização se intensifica diante do fato de que os SAEs operam ativos físicos conectados ao sistema elétrico, cuja má operação pode gerar impactos sistêmicos relevantes. Nessa perspectiva, e conforme o art. 77 do Código Tributário Nacional, a TFSEE se justifica como contrapartida pelo exercício do poder de polícia pela ANEEL, sendo devida por todos os titulares de outorga cujas instalações estejam sujeitas à fiscalização.

24. *Pesquisa & Desenvolvimento.* O encargo deve ser cobrado dos SAEs autônomos, já que será um autorizado de produção independente de energia elétrica, conforme determina o art. 2º da Lei 9.991/2000. A legislação estabelece de forma expressa e vinculante sua incidência, sem admitir isenções além daquelas previstas em seu próprio texto — interpretação que se coaduna com o art. 111 do Código Tributário Nacional.

25. *Encargos de Serviços de Sistema (ESS).* A cobrança desses encargos suscita dúvidas sob uma perspectiva econômico-regulatória. Considerando que os SAEs autônomos tendem a ser prestadores dos serviços remunerados por esse encargo, sua sujeição à cobrança poderia gerar um ciclo cumulativo indesejado: o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços prestados, elevando o ESS e, por consequência, exigindo novos reajustes — em uma espiral de aumento do próprio encargo. Ressalva-se, contudo, que essa avaliação envolve aspectos predominantemente técnico-regulatórios, cuja análise detalhada cabe à área competente no âmbito da ANEEL.

26. *Encargos sobre o consumo final.* Embora os SAEs autônomos retirem energia elétrica da rede para fins de recarga, esse consumo não se confunde com aquele realizado por consumidores finais. Isso porque a energia armazenada não é destinada ao uso próprio do agente, mas sim reinjetada no sistema conforme as necessidades da carga, bem como empregada na prestação de serviços técnicos essenciais à operação do setor elétrico. Trata-se, portanto, de um consumo funcional, indissociável da finalidade técnica a que se destina.

27. Nesse sentido, a equiparação dos SAEs a consumidores finais, para fins de cobrança de encargos cujo fato gerador é o consumo final de energia, mostra-se inadequada. Como contraponto, os autoprodutores — que adquirem energia da rede para utilizá-la diretamente em suas atividades privadas — recebem, com razão, o tratamento tributário reservado aos consumidores finais, já que o consumo ocorre em benefício próprio. No caso dos SAEs, por outro lado, a energia retirada da rede é destinada exclusivamente a finalidades sistêmicas — seja para prestação de serviços ancilares, seja para suprimento da carga de outros consumidores, estes sim finais. Por isso, não se justifica submetê-los à incidência de encargos cujo pressuposto é o consumo final em benefício próprio.

28. Mesmo a parcela líquida de consumo dos SAEs — decorrente das perdas no processo de armazenamento — não pode ser equiparada ao consumo final. Isso porque, embora haja um saldo de energia não devolvido à rede, ele não representa uso em benefício próprio, mas sim um custo intrínseco à atividade funcional prestada ao sistema. Dito isso, nada impede que a regulação, no exercício de sua competência, considere o consumo dos SAEs (líquido ou bruto) para fins de indução à eficiência energética ou de alocação proporcional de custos pelo uso da infraestrutura de rede.

29. Sem prejuízo das considerações anteriores, a adequada definição dos encargos aplicáveis aos SAEs requer, além da análise jurídica, suporte técnico que caracterize sua forma de consumo, orientando a definição de encargos de forma justa e compatível com a viabilidade econômico-operacional desses empreendimentos.

2.3 Base de cálculo para aplicação de penalidade administrativa contra os SAEs autônomos

30. A definição da base de cálculo para aplicação de penalidades deve, como regra inicial, seguir a metodologia já adotada para produtores independentes. Ajustes podem ser aplicados conforme as características operacionais específicas dos SAEs autônomos, desde que justificados tecnicamente.

2.4 Outorga de Sistemas de Armazenamento de Energia Hidráulicos e a inaplicabilidade do regime jurídico dos aproveitamentos hidráulicos naturais

31. Concorde-se integralmente com as premissas expostas pelos consulentes referentes ao questionamento tratado neste tópico.

32. Os Sistemas de Armazenamento de Energia Hidráulicos (SAEH) — *Usinas Hidrelétricas Reversíveis em Ciclo Fechado* — funcionam como uma bateria gravitacional. O princípio é análogo ao de outras tecnologias de armazenamento por gravidade, como aquelas que utilizam o içamento de blocos de concreto: em momentos de baixa demanda e preços reduzidos de energia, armazena-se energia potencial por meio da elevação de massa; nos momentos de maior demanda, essa energia é convertida em energia elétrica por meio da liberação controlada da massa em queda.



Bateria gravitacional por blocos de concreto: tecnologia similar ao SAEH, utiliza o princípio físico da gravidade para armazenar e converter energia conforme a demanda do sistema elétrico.

33. No caso do SAEH, a massa utilizada é a água, movimentada entre reservatórios artificialmente construídos em diferentes níveis de altitude. Não há, nesses sistemas, aproveitamento relevante de recurso hídrico natural pertencente à União. Trata-se de reservatórios de natureza privada, cuja operação se dá em circuito fechado, sem interferência sobre bens públicos hídricos. Assim, sob a perspectiva constitucional, esses empreendimentos não se enquadram na disciplina do art. 176 da Constituição Federal, que atribui à União a titularidade dos potenciais de energia hidráulica oriundos de cursos d'água naturais.

34. A lógica subjacente à proteção constitucional especial dos potenciais hidráulicos é essencialmente econômica: a escassez desses recursos impõe a necessidade de exploração racional e coordenada, o que justifica a exigência de outorga qualificada e, em determinados casos, de licitação. Trata-se de situações em que a definição do agente explorador afeta diretamente o uso eficiente de um recurso público limitado, cuja má utilização pode até inviabilizar outros aproveitamentos no mesmo curso ou trecho d'água. Essa racionalidade está igualmente refletida na legislação infraconstitucional, como no art. 5º, §2º, da Lei 9.074/1995, que impõe o dever de assegurar o aproveitamento ótimo dos potenciais hidráulicos disponíveis. Essa preocupação é legítima, por exemplo, na bacia do rio Paraná, onde a limitação dos recursos energéticos exige gestão coordenada, inclusive em função dos usos múltiplos que incidem sobre o mesmo corpo hídrico.

35. A diretriz relativa ao uso racional da energia hidráulica já constava do preâmbulo do Código de Águas, primeiro diploma normativo a tratar de forma sistemática a exploração dos potenciais naturais, no qual se enunciava: “Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional.” O princípio norteador, portanto, é o uso racional do recurso hídrico e de seu potencial energético — princípio que perde sua razão de ser no contexto de sistemas hidráulicos fechados, em que a água circula em circuito próprio e controlado, sem relação com recursos naturais da União.

36. Diante do exposto, reconhece-se a plena viabilidade jurídica de outorga dos SAEHs fora do regime aplicável aos aproveitamentos hidráulicos naturais, inclusive sem a exigência de licitação. Não se identifica fundamento técnico ou jurídico para atribuir a esses empreendimentos — que, embora utilizem água como meio físico, operam em circuito fechado — tratamento distinto daquele conferido a outras tecnologias de armazenamento autônomo. Isso porque não se fazem presentes os pressupostos jurídicos e econômicos que justificam a outorga qualificada e a gestão concorrencial de potenciais hidráulicos naturais.

2.5 Não incidência de UBP e CFURH sobre Sistemas de Armazenamento de Energia Hidráulicos

37. Pelas razões expostas no subtópico anterior, entende-se incabível a submissão dos SAEHs ao pagamento de encargos como o Uso do Bem Público (UBP) e a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH). Tais empreendimentos operam em circuito fechado, com recirculação de água entre reservatórios artificiais, sem exploração de potencial hidráulico natural escasso, interferência relevante em corpos hídricos ou apropriação de bem público. Nessas condições, a ausência de escassez e de rivalidade no uso do recurso inviabiliza a incidência de encargos concebidos para regular o uso competitivo de bens públicos limitados.

3. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

- É juridicamente possível à ANEEL outorgar a prestação autônoma do Serviço de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica. A compatibilidade funcional dos SAEs com os agentes tradicionalmente enquadrados no regime de produção independente justifica seu tratamento análogo, sendo essa interpretação coerente com a evolução normativa, com a prática institucional da ANEEL e com experiências internacionais consolidadas.
- Os SAEs autônomos devem, como regra, sujeitar-se ao regime de encargos setoriais aplicável aos produtores independentes, incluindo a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica e o encargo de Pesquisa e Desenvolvimento, conforme previsto nas Leis 9.427/1996 e 9.991/2000.
- A princípio, não se identifica fundamento para a incidência do Encargo de Serviços do Sistema (ESS) sobre os SAEs, desde que sejam enquadrados como prestadores dos serviços por ele remunerados, sem prejuízo de avaliação técnica específica.
- A cobrança de encargos relacionados ao consumo final de energia não se aplica aos SAEs, dado o caráter

funcional e sistêmico de seu consumo. A regulação, contudo, pode considerar o consumo (líquido ou bruto) como parâmetro técnico para fins de indução à eficiência energética ou de alocação proporcional de custos pelo uso da infraestrutura do sistema elétrico.

- A base de cálculo para a aplicação de penalidades administrativas deve, como ponto de partida, seguir a metodologia já adotada para produtores independentes, admitindo ajustes em função das especificidades dos SAEs autônomos.
- É juridicamente admissível a concessão de autorização sem licitação para Sistemas de Armazenamento de Energia Hidráulicos (SAEH) — Usinas Hidrelétricas Reversíveis em Ciclo Fechado —, uma vez que tais empreendimentos não exploram potenciais hidráulicos de origem natural, nem utilizam bens da União, operando por meio de reservatórios artificiais em circuito fechado e de natureza privada.
- Nessas condições, não se verifica fundamento jurídico ou econômico para sujeitar os SAEHs ao pagamento de encargos como o Uso do Bem Público (UBP) ou a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), por não configurarem exploração de recurso natural escasso nem utilização concorrente de bem público.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2025.

CID ARRUDA ARAGÃO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500904885202065 e da chave de acesso 665363c9



Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2258260649 e chave de acesso 665363c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-05-2025 12:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 00287/2025/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.904885/2020-65

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTOS: OUTORGA PARA SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMOS

Aprovo o **PARECER n. 00089/2025/PFANEEL/PGF/AGU**.

Encaminhe-se ao Procurador-Chefe para apreciação.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500904885202065 e da chave de acesso 665363c9



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2280216072 e chave de acesso 665363c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-05-2025 10:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "T" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149E-MAIL:
PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 00340/2025/PFANEEL/PGE/AGU

NUP: 48500.904885/2020-65

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTOS: OUTORGA PARA SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMOS

1. Aprovo as conclusões do PARECER n. 00089/2025/PFANEEL/PGE/AGU, com uma única ressalva.
2. O parecer conclui não haver, a princípio, "fundamento para a incidência do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), considerando a condição dos SAEs como prestadores dos serviços por ele remunerados". Todavia, abre margem para que possa haver a cobrança a partir de avaliação técnica específica.
3. Com a devida vênua, não comungo da opinião de que a incidência do ESS possa ser embasada em mera avaliação técnica. Com efeito, a cobrança deste encargo é fundamentada no §10 do art. 1º da Lei 10.848/2004 e no art. 59 do Decreto 5.163/2004. Conforme os dispositivos citados, trata-se de encargo destinado a remunerar a prestação de serviço aos usuários do SIN a ser disciplinado nas regras ou procedimentos de comercialização. Por conseguinte, a cobrança do ESS dos titulares de Serviços de Armazenamento de Energia - SAE, ou mesmo para qualquer PIE, depende de previsão específica em regra ou procedimento de comercialização.
4. Assim, somente se houver previsão normativa é que cabe falar em incidência de ESS para PIE ou titular de SAE.
5. Com esse breve aparte, encaminhe-se aos órgãos consulentes.

Brasília, 03 de junho de 2025.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500904885202065 e da chave de acesso 665363c9



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2469241315 e chave de acesso 665363c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2025 17:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.